



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 10454/**MAP** – 21 Outubro 08

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

| S/referência | S/comunicação de | N/referência | Data |
|---------------------|-------------------------|---------------------|-------------|
| Ofício nº 2689 | 19-09-2008 | Registo nº 5986 | 23-09-2008 |

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTA N.º 12/X (4ª) DE 17 DE SETEMBRO DE 2008, DOS SENHORES DEPUTADO MIGUEL TIAGO E JOÃO OLIVEIRA (PCP) - CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR OFERTA DE ESCOLA

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 1998 de 17 de Outubro do Gabinete da Senhora Ministra da Educação, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pe'l'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

COS

6828

20 10 2008

17.OUT 08 01998 -

Exm^a Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência
O Ministro dos Assuntos Parlamentares
Dra. Maria José Ribeiro
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

ASSUNTO: PERGUNTA N.º 12/X(4.º) – AC DE 17 DE SETEMBRO DE 2008, APRESENTADA PELO SENHOR DEPUTADO JOÃO OLIVEIRA – CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR OFERTA DE ESCOLA.

Em resposta ao assunto mencionado em epígrafe, remetido a este Gabinete através do ofício n.º 9478/MAP, de 24 de Setembro de 2008, encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Educação de transmitir a V.ª Ex.ª o seguinte:

1. De modo a assegurar necessidades temporárias de serviço docente e de formação em áreas técnicas específicas, os estabelecimentos públicos (de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência deste Ministério) podem celebrar contratos de trabalho a termo resolutivo com pessoal docente (Cfr. o n.º 1 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, nas situações previstas no artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho).
2. As necessidades temporárias nestas áreas inserem-se no domínio da leccionação por técnicos especializados de disciplinas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não se enquadrem em certos grupos de recrutamento (Cfr. a alínea b) do n.º 1 do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, nos grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro).

3. A situação que importa analisar diz respeito a uma disciplina de ensino vocacional ou artístico – teatro, leccionada por técnicos especializados, subsumindo-se a sua problemática à dos docentes de técnicas especiais, contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/ /2007, de 15 de Fevereiro.
4. Ora, sucede que a contratação de técnicos especializados para a leccionação das disciplinas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário, tem em conta as normas aplicáveis ao domínio de especialização e os requisitos específicos que o órgão de direcção executiva da escola vier a definir (Cfr. o n.º 2 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 35/ /2007, de 15 de Fevereiro).
5. De facto, no procedimento de selecção e recrutamento (Cfr. art. 6.º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, com remissão para as disposições constantes do art. 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho), cabe ao órgão de direcção executiva da escola fixar os critérios objectivos de selecção em que assenta a decisão de contratar, colhido o parecer vinculativo do conselho pedagógico.
6. Deste modo, conjugando as especificidades dos diplomas legais referidos no ponto anterior, constata-se que o procedimento de selecção e recrutamento dos docentes a contratar obedece às regras seguintes:
 - a) Processo de selecção simplificado, que tem como suporte uma aplicação informática disponibilizada através da Internet pela escola, concebida e mantida pela *Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (DGRHE)*;
 - b) Publicação, em jornal de expansão nacional e regional, da responsabilidade de cada Direcção Regional de Educação, de um anúncio que publicite o período de divulgação da oferta de trabalho nas escolas da respectiva área territorial, identificando o meio a utilizar;

- c) Publicitação da oferta de trabalho que inclua, obrigatoriamente, os critérios e procedimentos de selecção adoptados pela escola, os requisitos de admissão, o prazo de duração do contrato, as funções a desempenhar e o local de trabalho;
- d) Decisão de contratar reduzida a escrito e fundamentada em critérios objectivos de selecção.
7. Ora, como se verifica, deste procedimento de selecção nada consta acerca da existência de listas de ordenação dos candidatos. De facto, a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, apenas exige que a decisão de contratar seja comunicada a todos os candidatos quando se trate de processo de selecção para a celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado (cfr. n.º 5 do art. 5.º), visto não estar em causa um processo de graduação concursal, mas tão somente o grau de satisfação do perfil estabelecido, conforme ocorre no domínio do *Código do Trabalho*.
8. Tal não invalida que o princípio da igualdade de condições de acesso à função pública que impõe a observância da publicitação da oferta de emprego e a garantia da imparcialidade e proporcionalidade na apreciação das candidaturas, não seja rigorosamente observado.
9. Por outro lado, a aplicação informática disponibilizada pela *Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (DGRHE)* tem dado cumprimento a todas as exigências legais e respondido com segurança aos milhares de candidatos envolvidos no processo de contratação por oferta de escola, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro.

10. O Governo não conhece (nem devia conhecer porque inexitem) quaisquer irregularidades no processo de contratação de professores por oferta de escola. O que se constata é o desconhecimento de que o processo de selecção e recrutamento para celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, nada tem a ver com o regime de contratação para satisfação das necessidades transitórias, através de contrato administrativo de serviço docente, nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro. Este último obedece a normas de Direito Público.
11. O regime do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, remete para o *Código do Trabalho* e respectiva legislação especial, com as especificidades resultantes do regime do contrato individual de trabalho da Administração Pública, conforme n.º 2 do art. 1.º. Por isto mesmo, não se aplicam a estas relações contratuais as normas do *Código de Procedimento Administrativo*, nestas se incluindo o recurso hierárquico.
12. Estabelece o n.º 1 do art. 11.º do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, que os horários disponíveis para celebração do contrato de trabalho não podem exceder metade dos tempos lectivos que compõem um horário completo. Sendo a componente lectiva do pessoal docente do 2.º e 3.º ciclo do ensino básico e secundário de 22 horas, nos termos do disposto no art. 77.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), tal significa um limite de 11 horas na celebração destes contratos.

13. A contratação de técnicos especializados encerra em si um contexto totalmente diferente do usado para o professor de um grupo disciplinar. Além disso, não se pretende que o técnico especializado faça da docência sua profissão, mas, pelo contrário, traga a sua profissão à docência, traga o acervo das suas experiências técnicas, o contacto efectivo com o mundo do trabalho e a relação prática do saber que irá transmitir. Em suma, pretende-se que o técnico especializado traga esse mundo real, activo e produtivo, acrescentando um valor diferente à formação dos jovens.
14. O legislador pretendeu com esta medida fomentar uma verdadeira interacção entre a escola e o mundo do trabalho, tornando-a num meio privilegiado de formação para a vida activa daqueles jovens que não pretendam prosseguir os seus estudos.
15. Com efeito, dar aos técnicos especializados mais de 11 horas seria cortar esse espírito, leva-los a fazer da docência sua profissão, ou a fazer da escola o seu local de trabalho exclusivo; iria cortar este elo valorativo de uma formação mais prática e mais próxima da realidade produtiva e laboral.
16. Por último e respondendo à primeira pergunta, a contratação dos docentes de técnicas especiais tem merecido da parte do Governo especial atenção. Tanto assim que, através do Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de Outubro, foi promovida a integração nos quadros dos técnicos especializados que leccionam as disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico ou secundário.

17. Concluindo, saliente-se, quanto às questões suscitadas pela Associação de Professores de Teatro-Educação (APROTED), reportamos a sua análise ao referido no ponto 4. Com efeito, conforme refere o nº2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 35/2007, de 15 de Fevereiro, não existe um quadro normativo tipificador das habilitações, tal como sucede para os grupos de recrutamento do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro, mas tão só, as normas aplicáveis ao domínio da especialização e os requisitos específicos que o órgão de direcção executiva da escola vier a definir.

Com os melhores cumprimentos,

Da 1 A CHEFE DO GABINETE

Maria José Morgado

Mário Araújo
Adjunto

(Maria José Morgado)